

Registro: 2021.0000858381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024679-59.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que Apelante: Pedro Medina da Silva

Apelado: Empresa de Onibus Vila Galvão.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu ao julgamento o advogado Luiz Antonio Silva Costa", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 20 de outubro de 2021

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1024679-59.2020.8.26.0224

Apelante: Pedro Medina da Silva

Apelado: Empresa de Onibus Vila Galvão

Comarca: Guarulhos

Voto nº 4652

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência - Apelação do autor -Arguição de cerceamento defesa - Afastamento - Oitiva de testemunhas desnecessária, ante a juntada de documentos suficientes, como cópias do processo criminal - Hipótese em que. após acidente de trânsito, o filho do autor e o motorista do ônibus discutiram, vindo o primeiro a falecer em decorrência de golpe de faca no abdômen dado pelo motorista, funcionário da ré -Pretensão de indenização por danos materiais e morais -Desacolhimento - Motorista que foi absolvido sumariamente em processo criminal - Legítima defesa reconhecida - Sentença que transitou em julgado - Excludente de ilicitude repercute no âmbito civil - Inocorrência de ato ilícito - Art. 188, I, do CC -Responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço não verificada - Culpa exclusiva da vítima - Ausência dos requisitos da responsabilidade civil - Precedentes jurisprudenciais -Sentença mantida – Honorários majorados – **RECURSO** IMPROVIDO.

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta o autor-apelante que a sentença não apreciou todas as questões levantadas na petição inicial e na réplica, asseverando que a falta da oitiva de testemunhas configurou cerceamento de defesa. Alega que a empresa de transporte coletivo responde objetivamente, tendo em vista que a vítima foi morta por seu funcionário, que estava trabalhando como motorista do ônibus e não prestou socorro, havendo nexo causal entre a conduta do motorista e os danos sofridos pelos familiares da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

vítima. Entende que a absolvição da esfera criminal não afasta a indenização na esfera civil, insistindo na culpa do motorista, que poderia ter fugido, mas optou por ceifar a vida de seu filho. Requer a procedência da ação, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, lucros cessantes e pensão alimentícia.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 291/304).

Houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, para o julgamento da causa, não era preciso analisar todas as alegações contidas na petição inicial ou na réplica, pois bastava o magistrado expressar de forma sucinta os motivos que o levaram ao convencimento para a improcedência da ação.

Outrossim, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, considerando que a oitiva de testemunhas não era necessária para o deslinde do feito, notadamente porque se trata de causa instruída por documentos suficientes, ou seja, cópias do processo criminal.

O julgamento, portanto, não violou os princípios do contraditório ou da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF) e sim assegurou a realização do princípio da efetividade do processo.

Narra o autor que, no dia 19/01/2019, seu filho (Vinicius) conduzia o veículo VW/Volkswagen Fusca quando foi colidido por ônibus da empresa ré. Embora a colisão tenha sido leve, iniciou-se uma discussão entre o motorista do ônibus (Derivaldo) e Vinicius, que terminou de forma trágica, com Derivaldo golpeando com faca o abdomen de Vinicius, vindo este a falecer em decorrência da lesão.

Em contestação, a ré alegou que o motorista foi ameaçado com uma barra de ferro e desferiu o golpe na vítima em legítima defesa, tendo sido absolvido sumariamente do crime de homicídio.

A ré juntou aos autos cópias das principais peças do processo



criminal.

Verifica-se que a sentença absolveu sumariamente o funcionário da ré pelos seguintes motivos:

"De fato, assiste razão às partes quando postulam a absolvição sumária do acusado.

Com efeito, a testemunha Everton disse que estava no local, pois era seu local de trabalho. Pode ver os fatos com clareza. Disse que o carro da vítima encostou no ônibus, mas por ação do motorista do veículo. Disse que a vítima estava no veículo e desceu alterado, xingando o motorista, bastante alterado. Disse que o réu desceu e foi agredido. Disse que o acusado voltou para o ônibus e a vítima voltou para seu carro e se debruçou sobre o carro. Disse que, novamente, ele continuou provocando o motorista. Disse que o acusado desceu para tirar foto do veículo e a vítima continuou alterada e veio para agredir o acusado. Disse que o acusado foi agredido. Disse que não viu faca. Disse que a vítima pedia para ele dar a facada, se ele era homem. Disse que ele agrediu o acusado e efetuou golpe de faca. Disse que a facada foi na região do abdome. Disse que o rapaz foi socorrido, mas não resistiu. Disse que a discussão durou mais de trinta minutos. Disse que ninguém quis se intrometer.

A testemunha Marcelo disse que estava passando pelo local e o ônibus estava atravessado na via. Disse que do lado do ônibus tinha um Fusca que estava amassado. Disse que viu ambos discutindo e viu a facada. Disse que não viu momento da colisão. Disse que não viu a vítima armada. Disse que não deu tempo de perguntar a alguém o que aconteceu desde o início. Disse não ter visto lesão no motorista. Disse não ter visto barra de ferro no local. Disse que não falou com a vítima. Disse que o motorista evadiu-se do local e foi atrás. Disse não ter investigado a pessoa da vítima.

O réu, em seu interrogatório, disse preferir ficar calado.

Configurada está, no contexto probatório carreado ao processo, a legítima defesa, que exclui a antijuridicidade da conduta praticada pelo réu. Evidenciada, nos autos, a injusta agressão por parte da vítima, e se mostrando proporcional a reação por ela adotada, tem-se por possível, desde já, o reconhecimento



da legítima defesa. Como se sabe, a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, devidamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustica. É o que vislumbro nos autos. In casu, após uma análise do conjunto probatório, entendo que o acusado repeliu uma suposta agressão da vítima contra sua pessoa, mormente usando moderadamente dos meios necessários, a fim de salvaguardar direito seu. Em tema de legítima defesa não há indagar se a agressão poderia ser prevenida ou evitada sem perigo e sem desonra. Em face de uma agressão atual e injusta, todo o cidadão tem a faculdade legal de obstar incontinente ex proprio marte ao exercício da violência ou atividade injusta. É conduta jurídica, revestida de legalidade, a rejeição de agressão física, em plena via pública, injusta e iminente, para preservar a própria vida, reagindo com os meios de que dispunha no momento, sob forma moderada, repetidas vezes, até cessar o risco de morte. Nesse sentido: "Aquele que se defende não pode raciocinar friamente e pesar, com perfeito e incensurável critério, a proporcionalidade do revide. Inexequível seria a defesa se a proporção fosse tomada ou exigida em rigor matemático" (RT 628/348). Na verdade, no estado em que se encontrava, não poderia o agredido, salvo a excepcionalidade, dispor da reflexão precisa capaz de ajustar sua defesa em equipolência completa com ataque. (...)

A meu sentir, o réu cumpriu a excludente da ilicitude sem exorbitância, obedecendo aos limites traçados pela lei. Nesse diapasão, entendo ser o caso de absolver sumariamente o réu, uma vez que a excludente da ilicitude é induvidosa, ante a nítida prova dos autos, sendo certo que a procedência do juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão ministerial e, com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu, DERIVALDO LIMA SANTOS, qualificado nos autos, da imputação que lhe fora imposta." (fls. 238/240)

A referida sentença transitou em julgado em 18/12/2019 (fls.

246).

Não se discute mais, portanto, que o motorista agiu em



legítima defesa.

Prevê o art. 188 do Código Civil:

"Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;(...)"

Ao contrário do que afirma o apelante, o reconhecimento da excludente de ilicitude no processo criminal repercute no âmbito civil. Veja-se:

"Estado de necessidade. Reconhecimento no juízo criminal. Efeito. Exclusão da ilicitude civil. Havendo a sentença penal reconhecido ter sido o ato praticado em estado de necessidade, não se pode, no cível, deixar de reconhecer esse fato (CPP65) (STJ, 3°T., REsp 27063-SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, m.v., j. 4.3.1997)" (in "Código Civil Comentado", Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2009, nota 9 ao art. 188, pág. 395)

No caso, verificado que o funcionário da ré agiu em legítima defesa, não houve ato ilícito ensejador da pretendida indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido, já julgou esta C. Câmara e Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO - DANOS

MATERIAIS E MORAIS — Autor que busca na tutela jurisdicional invocada, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, fundada em suposta agressão praticada pelo réu — Improcedência da ação corretamente decretada - Prova produzida que não dão respaldo à tese inicial, motivo pelo qual não se pode concluir por ato culposo, atribuído ao réu — Legítima defesa configurada - Nada foi acostado aos autos que pudesse fornecer ao juízo alguma confirmação da versão alegada na inicial — Danos morais não ficaram delimitados - Sentença mantida — Honorários recursais devidos que devem ser majorados conforme previsão contida no Artigo 85 do Código de Processo Civil c/c 98 do mesmo Diploma Processual, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos pela legislação processual e, considerada a natureza e complexidade da



demanda, e o trabalho adicional realizado em grau recursal - Recurso improvido." (Apelação nº 1000082-39.2017.8.26.0189, Rel. Des. Salles Rossi, 26/06/2019)

"TRANSPORTE DE PESSOAS – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência – Evento envolvendo motorista da Uber – Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada – Responsabilidade e obrigação solidária do aplicativo de transporte perante o consumidor (CDC, art. 7°, parágrafo único, e 14) – Precedentes – Motorista que se defendeu de agressões perpetradas pelos passageiros contra ele e seu veículo – Agressões mútuas – Legítima defesa caracterizada – Indenização indevida - CC, art. 188, I – Precedentes – Ação improcedente – Sentença substituída – Decaimento invertido – Recurso provido." (Apelação nº 1004914-22.2019.8.26.0068, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Mellato Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2021)

Também não há que se falar em responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço.

Como se sabe, a responsabilidade objetiva pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que se deu na espécie.

"No sistema da responsabilidade fundada na teoria do risco, não se indaga a respeito da culpa do agente, pois ele responde sem culpa. Contudo, a lei estabelece que não haverá responsabilidade a ser imputada contra o agente se a vítima deu causa ao dano sofrido, de forma exclusiva, ou seja, sem que a conduta do agente tivesse colaborado para que o prejuízo viesse a ocorrer" (in "Direito Civil de A a Z", Roberto Senise Lisboa, Barueri, SP, Ed. Manole, 2008, pág. 147)

É como bem pontuou a sentença recorrida:

"Ocorre que, os elementos que compõe a estrutura da responsabilidade objetiva compreendem a existência do dano, o nexo de causalidade e ausência de causa excludente de responsabilidade. Assim, a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, posto admitir o abrandamento e até mesmo, sua exclusão, como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro." (fls. 272)

Assim, não estão presentes os requisitos da responsabilidade



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

civil, de modo que a indenização pretendida pelo apelante é mesmo indevida.

Nesse sentido, há jurisprudência deste Tribunal:

"Apelação. Transporte rodoviário. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Queda em vala após o desembarque do coletivo. Ausência de prova da responsabilidade das rés sobre o evento. Culpa exclusiva da vítima. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 1007286-96.2019.8.26.0664, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/06/2020)

Nessas condições, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão do trabalho desenvolvido em grau de recurso, majoram-se os honorários devidos ao advogado da apelada para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida ao apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao

BENEDITO ANTONIO OKUNO Relator